

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

LEI Nº 2.305, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) no Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguaerinha, Estado do Paraná, aprovou e eu ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SIM/POA) NO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) no Município de Manguaerinha, Estado do Paraná.

Art. 2º O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), é vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou outra a Secretaria que venha a substituir, e tem como objetivo fiscalizar previamente os produtos de origem animal, sob o ponto de vista industrial, higiênico e sanitário, obedecendo ao disposto nesta Lei.

§ 1º A coordenação do serviço de que trata o caput deste artigo será exercida por profissionais da área da medicina-veterinária lotados na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, ou outra a Secretaria que venha a substituir.

§ 2º A presente Lei será aplicada aos estabelecimentos destinados exclusivamente ao comércio local, por meio do Sistema Unificação Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte (SUSAF), do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) ou do Selo de Identificação Artesanal (Selo Arte).

Art. 3º Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

I – os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos, matérias-primas e derivados;

II – o pescado e seus derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – o ovo e seus derivados;

V – o mel, a cera de abelha e outros produtos da colmeia.

Art. 4º A fiscalização se dará nos termos da desta Lei, em conformidade com as Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950; nº 7.889, de 23 de dezembro 1989; nº8.171, de 17 de 17 de 1991; com a Lei Estadual nº 17.773, de 29 de novembro de 2013, com a Instrução Normativa nº 16, de 23 de junho de 105, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e será exercida:

I – nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;

II – nos estabelecimentos industriais associados;

III – nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produto de origem animal.

Parágrafo único. A fiscalização será realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou outra a Secretaria que venha a substituir, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive de profissional competente, nos termos da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Art. 5º O estabelecimento que se enquadre nas disposições do art. 4º desta Lei deverá realizar seu registro junto ao SIM/POA.

Art. 6º É obrigatória a implantação do programa de adoção das Boas Práticas Agropecuárias na etapa primária da cadeia produtiva pecuária, dos estabelecimentos que se enquadrem nas disposições do art. 4º desta Lei.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou outra a Secretaria que venha a substituir:

I – estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;

II – coordenar o treinamento técnico do pessoal evoldido no SIM/POA.

Art. 8º O SIM/POA contará com uma comissão de caráter consultivo, composta por servidores públicos efetivos, ocupantes do cargo de técnico competente, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal por meio de portaria, da seguinte forma:

I – 01 (um) representante da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente. ou outra a Secretaria que venha a substituir;

II – 01 (um) representante do Departamento de Vigilância Sanitária;

III – 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;

Parágrafo único. São atribuições da comissão:

I – auxiliar o SIM/POA na elaboração das normas e regulamentos a que se refere o art. 7º desta Lei;

II – analisar e emitir parecer sobre os projetos de construção, reforma ou ampliação e aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima;

III – analisar e emitir parecer sobre os processos de registro de estabelecimento;

IV – analisar e emitir parecer sobre os processos de registro de produtos sem regulamento de identidade e qualidade regulamentada;

V – colaborar com a coordenação do SIM/POA, quando solicitado.

Art. 9º A coordenação do SIM/POA pode convidar, sempre que necessário, técnicos e representantes de outras entidades diretamente envolvidas com as atividades referidas nesta Lei, para auxiliar na elaboração de seus projetos e estudos.

Art. 10. Sem prejuízo da Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível e da intimação para adequação das irregularidades, com prazo determinado, a infração à presente Lei acarretará, de forma isolada ou cumulativa, as seguintes sanções:

I – advertência escrita;

II – apreensão, inutilização ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentar em condições higiênico-sanitária

adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas;
III – interdição cautelar ou definitiva, total ou parcial do estabelecimento, obra, produto e ou equipamento utilizado no processo produtivo, que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;
IV – multa;

V – cancelamento do registro.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo será disciplinada por regulamentação específica e não dispensará a formalização de auto de infração, contendo, no mínimo, a identificação do autuado, a data e o local da infração, descrição dos fatos e identificação do agente público responsável pela verificação.

§ 2º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, artil, simulação, embarço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º A interdição de que trata o inciso III deste artigo poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Quando as sanções forem de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou outra Secretaria que venha a substituir, as receitas decorrentes da aplicação das penas pecuniárias, bem como da taxa prevista nesta Lei, serão destinadas ao aprimoramento, aparelhamento, manutenção e outras melhorias da própria atividade de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

§ 5º Será assegurado ao infrator o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 11. Fica instituída a taxa para realização do SIM/POA, tendo como fato gerador o efetivo e regular exercício do poder de polícia da Administração Municipal, decorrente da presente Lei, para inspeção sanitária dos produtos de origem animal.

§ 1º O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica que se sujeitar ao disposto nesta Lei, em especial os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos especificados no art. 4º.

§ 2º A taxa de que trata o presente artigo corresponderá a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município–UFM por hora de inspeção do profissional médico veterinário, junto às empresas que necessitarem de inspeção de produtos e derivados de origem animal.

§ 3º O contribuinte será notificado do lançamento, na forma disciplinada em regulamento, devendo promover o pagamento do valor devido no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º O não pagamento do tributo no prazo indicado neste artigo implicará na incidência de multa nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 5º Aplica-se à taxa de que trata este artigo, no que couber, o disposto no Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 19, de 19 de agosto de 2022.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SIM/POA) – FMSIM/POA

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA)–FMSIM/POA, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou outra Secretaria que venha a substituir, o qual será destinado exclusivamente às atividades, aquisição de insumos e/ou aprimoramento do SIM/POA.

Parágrafo único. O FMSIM/POA será gerenciado pelo(a) secretário(a) da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou outra Secretaria que venha a substituir

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este artigo, abrangerá, pelo menos:

I – as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenagem, transporte e comercialização de produtos;

II – a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

III – os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos da matéria-prima e de produtos;

IV – a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos;

V – a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos; e

VI – a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos nos incisos anteriores.

Art. 14. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.122, de 12 de setembro de 2001.

Art. 15. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES - Prefeito do Município de Mangueirinha

Cod404233